



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0806248-47.2024.8.19.0213

Apelante 1: WASHINGTON RUAN DA COSTA BRANDÃO

Apelante 2: ANDERSON LEANDRO DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – TRÁFICO DE ENTORPECEN-
TES E ASSOCIAÇÃO À REALIZAÇÃO DE TAL
DESIDERATO – EPISÓDIO OCORRIDO NO
BAIRRO CHATUBA, COMARCA DE MESQUITA
– IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DE-
SENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A
ABSOLVIÇÃO, SEJA CALCADA NA FRAGILI-
DADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, QUER
DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDA-
DAS SUSPEITAS PARA A BUSCA PESSOAL, OU,
ALTERNATIVAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENA-
BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, BEM COMO, O
RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO, E,
AINDA, A APLICAÇÃO DO REDUTOR EM SUA
FRAÇÃO MÁXIMA, DE 2/3 (DOIS TERÇOS),
ALÉM DA IMPOSIÇÃO DO REGIME CARCERÁ-
RIO ABERTO E DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA
SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRI-
MENDAS, CULMINANDO COM A CONVERSÃO
DO FEITO EM DILIGÊNCIA E A REMESSA DOS
AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE
SE PROCEDA À ANÁLISE DO OFERECIMENTO
DE ANPP – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO
RECURSAL DEFENSIVA – INSUSTENTÁVEL SE
APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCAN-
ÇADO PELOS RECORRENTES, QUANTO À
PRÁTICA DO DELITO ASSOCIATIVO ESPE-
CIAL, PELA INCOMPROVAÇÃO DA PRE-
SENÇA DO ELEMENTO TEMPORAL, ESSEN-
CIAL À RESPECTIVA CARACTERIZAÇÃO,**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



MAS SENDO CERTO QUE, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AINDA RESTARIA DESAMPARADA DE QUALQUER SUFICIENTE AMPARO FÁTICO-PROBATÓRIO TAL MODELAÇÃO TÍPICA, MERCÊ DO TEOR DOS DEPOIMENTOS JUDICIALMENTE PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES, VICTOR E THIAGO, AO INDICAREM QUE ANDERSON PORTAVA UM RÁDIO TRANSMISSOR, MAS SEM NENHUMA INDICAÇÃO DE QUE O MESMO ESTIVESSE, AO MENOS, LIGADO, QUANTO MAIS, SINTONIZADO NA FREQUÊNCIA COMUMENTE UTILIZADA NAQUELA LOCALIDADE POR AQUELES QUE EXERCEM TÃO NEFASTA ATIVIDADE, O QUE, NA PIOR DAS HIPÓTESES, ILUSTRA MOLDURA QUE RETRATA MERO ATO PREPARATÓRIO QUANTO A OUTRO DELITO ESPECÍFICO, DE COLABORADOR, COMO INFORMANTE, NO EXERCÍCIO DA ILÍCITA MERCANCIA, E, PORTANTO, IMPUNÍVEL, DE MODO QUE O DESFECHO ABSOLUTÓRIO SE IMPÕE E O QUE ORA SE DECRETA, QUANTO A AMBOS OS APELANTES, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – NA MESMA TOADA, IMPÕE-SE O ALCANCE DESTES MESMO RESULTADO, MAS AGORA QUANTO AO CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO, MERCÊ DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, ADVINDA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO AUDIOVISUAL DA OPERAÇÃO POLICIAL, O QUAL TERIA A CAPACIDADE DE ELUCIDAR AS SIGNIFICATIVAS INCERTEZAS, ADVINDAS DAS CONFLITÂNCIAS NARRATIVAS QUE PAIRAM SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS, CONSTATADAS A PARTIR DO TEOR DAS MANIFESTAÇÕES SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E ENVOLVENDO, DE UM LADO, OS POLICIAIS MILITARES, VICTOR E THIAGO, E, DO OUTRO OS RECORRENTES, NA EXATA MEDIDA EM QUE,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



ENQUANTO AQUELES DERAM CONTA DE QUE ESTAVAM EM PATRULHAMENTO, QUANDO SE DEPARARAM COM QUATRO INDIVÍDUOS REUNIDOS EM CÍRCULO, EM LOCAL CONHECIDO PELA VENDA ILÍCITA DE ENTORPECENTES, DENTRE OS QUAIS, DOIS QUE SEGURAVAM SACOLAS NAS MÃOS, OS QUAIS, AO SE AVISTAREM A GUARNIÇÃO, EMPREENDERAM FUGA, OCASIÃO EM QUE SEGUIRAM NO ENCALÇO DOS MESMOS, LOGRANDO ÊXITO EM ABORDÁ-LOS, OS QUAIS FORAM SUBMETIDOS À REVISTA PESSOAL, MOMENTO EM QUE, TÃO SOMENTE, OS IMPLICADOS FORAM DETIDOS EM POSSE, CADA QUAL, DE UMA SACOLA, CUJO INTERIOR CONTINHA ENTORPECENTES, AS QUAIS TOTALIZARAM O MONTANTE DE 831G (OITOCENTOS E TRINTA E UM GRAMAS) DE COCAÍNA E 67G (SESSENTA E SETE GRAMAS) DE **CRACK** E 357ML (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE MILILITROS) DE SOLVENTE ORGÂNICO, SALIENTANDO QUE, AINDA, NA POSSE DIRETA DE ANDERSON, ARRECADARAM UM RÁDIO TRANSMISSOR E O MONTANTE DE R\$ 38,00 (TRINTA E OITO REAIS) EM ESPÉCIE, CONFORME AUTO DE APREENSÃO, OPORTUNIDADE EM QUE WASHINGTON ADMITIU INTEGRAR O TRÁFICO DA REGIÃO, AO PASSO EM QUE ANDERSON NEGOU PERTENCER ÀQUELA NEFASTA ATIVIDADE, ALEGANDO QUE TRAFICANTES TERIAM MANDADO ELE CORRER COM A SACOLA – POR OUTRO LADO, MAS EM SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO A ISSO, CERTO SE FAZ QUE OS RECORRENTES, EM SEDE DE EXERCÍCIO DE AUTODEFESA, NEGARAM A IMPUTAÇÃO, ESCLARECENDO O APELANTE, ANDERSON, QUE SE ENCONTRAVA CATANDO RECICLÁVEIS, QUANDO OUVIU ALGUNS TIROS E EVADIU-SE EM DIREÇÃO A UM BECO,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



OCASIÃO EM QUE OS BRIGADIANOS CHEGARAM ARMADOS E ORDENARAM QUE TODOS OS PRESENTES DEITASSEM AO SOLO, OS QUAIS, PROSSEGUIRAM POR RECOLHEREM AS BOLSAS ABANDONADAS PELOS INDIVÍDUOS QUE ESTAVAM VENDENDO DROGAS, E FORJARAM A PROPRIEDADE DAS MESMAS, ENQUANTO QUE O IMPLICADO, WASHINGTON, ADUZIU QUE DECIDIU IR À BOCA DE FUMO ADQUIRIR MACONHA, OPORTUNIDADE EM QUE, AO DALI SAIR, DEPAROU-SE COM OS AGENTES DA LEI QUE PASSARAM A PROFERIR DISPAROS DE ARMA DE FOGO, MOTIVO PELO QUAL CORREU NO SENTIDO DE ACESSO AO BECO, MOMENTO EM QUE UM RAPAZ, DURANTE A FUGA, INSISTIU PARA QUE ELE SEGURASSE UMA “**CARGA**”, AMEAÇANDO-O, CASO RECUSASSE, CONTUDO, DEU UM TAPA NA MÃO DO MESMO, SENDO, LOGO EM SEGUIDA, ABORDADO POR AQUELES, QUE DETERMINARAM QUE ELE DEITASSE AO SOLO, COM ROSTO VOLTADO PARA BAIXO, OCASIÃO EM QUE CAPTURARAM UM INDIVÍDUO, DE COR BRANCA, QUE PORTAVA UMA SACOLA, CONDUZINDO-OS À DISTRI-TAL, ONDE O PROPRIETÁRIO DO MATERIAL ILÍCITO FOI LIBERADO E LHE ATRIBUÍRAM A INDEVIDA POSSE, SEM PREJUÍZO DE CON-SIGNAR QUE A TESTEMUNHA, MICHELE RE-GINA, AFIRMOU QUE ANDERSON ERA USUÁ-RIO DE **CRACK**, MOTIVO PELO QUAL COSTU-MAVA CATAR LATAS, PARA RECICLAGEM, VISANDO SUSTENTAR O SEU VÍCIO E SUA SUBSISTÊNCIA, O QUE FOI CONFIRMADO POR THIAGO, QUEM ASSEVEROU JÁ TER VI-SUALIZADO ANDERSON PEGANDO RECICLA-DOS, DE MODO QUE, MERCÊ DA PERSISTÊN-CIA DAS DÚVIDAS, COMO SE DÁ NO CASO VERTENTE, DEVEM NECESSARIAMENTE FA-VORECER OS IMPLICADOS, DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*, SEGUNDO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE CIDADÃ SOBRE O TEMA, A PARTIR DO QUAL SE CONSIDERA INSUFICIENTES OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO OBTIDOS PELOS AGENTES DA LEI QUE NÃO SE UTILIZAREM CÂMERAS CORPORAIS, NO MOMENTO DA ABORDAGEM, COMO SE DEU NO PRESENTE CASO (HC 768.440 / SP, SEXTA TURMA, MIN. RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, SEXTA TURMA, RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024; HABEAS COR-PUS Nº 846645 - GO SEXTA TURMA, MIN. RELATOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024) – CONSIGNE-SE, NO ENTANTO, QUE TAL PANORAMA DEMANDA QUE SEJA PROCEDIDA UMA IMEDIATA E RIGOROSA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DOS POLICIAIS MILITARES, FACE AO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL E ADMINISTRATIVA DA UTILIZAÇÃO DE CÂMERAS PELOS AGENTES, DURANTE OPERAÇÕES EXTERNAS E DE CARÁTER OPERACIONAL, MOTIVO PELAS QUAIS ORA SE DETERMINA A EXTRAÇÃO DE PEÇAS À CORREGEDORIA DE POLÍCIA MILITAR E À CENTRAL DE INQUÉRITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA A CORRESPONDENTE APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES NAS RESPECTIVAS ESFERAS – PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0806248-47.2024.8.19.0213, sendo Apelante WASHINGTON RUAN DA COSTA BRANDÃO E ANDERSON LEANDRO DA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado provimento ao Apelo

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0806248-47.2024.8.19.0213





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



defensivo para absolver as Recorrentes, com a determinação da expedição de Alvará de Soltura condicionado em favor dos mesmos, sem prejuízo da determinação de extração de peças à Central de Inquéritos do Ministério Público e da Corregedoria da Polícia Militar, para que sejam apuradas as responsabilidades, nos âmbitos criminal e administrativo disciplinar. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

VOTO

Insustentável se apresentou o juízo de censura alcançado pelos Recorrentes, quanto à prática do delito associativo especial, pela incomprovação da presença do elemento temporal, essencial à respectiva caracterização, mas sendo certo que, ainda que assim não fosse, ainda restaria desamparada de qualquer suficiente amparo fático-probatório tal modelação típica, mercê do teor dos depoimentos judicialmente prestados pelos policiais militares, VICTOR RIBEIRO DA COSTA FAZOLO e THIAGO DO AMARAL, ao indicarem que ANDERSON portava um rádio transmissor, mas sem nenhuma indicação de que o mesmo estivesse, ao menos, ligado, quanto mais, sintonizado na frequência comumente utilizada naquela localidade por aqueles que exercem tão nefasta atividade, o que, na pior das hipóteses, ilustra moldura que retrata mero ato preparatório quanto a outro delito específico, de colaborador, como informante, no exercício da ilícita mercancia, e, portanto, impunível, de modo que o desfecho absolutório se impõe e o que ora se decreta, quanto a ambos os Apelantes, de conformidade com o disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

Na mesma toada, impõe-se o alcance deste mesmo resultado, mas agora quanto ao crime equiparado a hediondo, mercê da insuficiência probatória, advinda da ausência de registro audiovisual da operação policial, o qual teria a capacidade de elucidar as significativas incertezas, advindas das conflitâncias narrativas que pairam sobre a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



dinâmica dos fatos, constatadas a partir do teor das manifestações submetidas ao crivo do Contraditório e envolvendo, de um lado, os policiais militares, VICTOR e THIAGO, e, do outro os Recorrentes, na exata medida em que, enquanto aqueles deram conta de que estavam em patrulhamento, quando se depararam com quatro indivíduos reunidos em círculo, em local conhecido pela venda ilícita de entorpecentes, dentre os quais, dois que seguravam sacolas nas mãos, os quais, ao se avistarem a guarnição, empreenderam fuga, ocasião em que seguiram no encalço dos mesmos, logrando êxito em abordá-los, os quais foram submetidos à revista pessoal, momento em que, tão somente, os implicados foram detidos em posse, cada qual, de uma sacola, cujo interior continha entorpecentes, as quais totalizaram o montante de 831g (oitocentos e trinta e um gramas) de cocaína e 67g (sessenta e sete gramas) de **crack** e 357ml (trezentos e cinquenta e sete mililitros) de solvente orgânico, salientando que, ainda, na posse direta de ANDERSON, arrecadaram um rádio transmissor e o montante de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) em espécie, conforme Auto de Apreensão (doc. 12033848- PJe), oportunidade em que WASHINGTON admitiu integrar o tráfico da região, ao passo em que ANDERSON negou pertencer àquela nefasta atividade, alegando que traficantes teriam mandado ele correr com a sacola. Por outro lado, mas em sentido diametralmente oposto a isso, certo se faz que os Recorrentes, em sede de exercício de autodefesa, negaram a imputação, esclarecendo o Apelante, ANDERSON, que se encontrava catando recicláveis, quando ouviu alguns tiros e evadiu-se em direção a um beco, ocasião em que os brigadianos chegaram armados e ordenaram que todos os presentes deitassem ao solo, os quais, prosseguiram por recolherem as bolsas abandonadas pelos indivíduos que estavam vendendo drogas, e forjaram a propriedade das mesmas, enquanto que o implicado, WASHINGTON, aduziu que decidiu ir à boca de fumo adquirir maconha, oportunidade em que, ao dali sair, deparou-se com os agentes da lei que passaram a proferir disparos de arma de fogo, motivo pelo qual correu no sentido de acesso ao beco, momento em que um rapaz, durante a fuga, insistiu para que ele segurasse uma “**carga**”, ameaçando-o, caso recusasse, contudo, deu um tapa na mão do mesmo, sendo, logo em seguida, abordado por aqueles, que determinaram que ele deitasse ao solo, com rosto voltado para baixo, ocasião em que capturaram um indivíduo, de cor branca, que portava uma sacola, conduzindo-os à Distrital, onde o proprietário do material ilícito foi liberado e lhe atribuíram a indevida posse, sem prejuízo de consignar que a testemunha, MICHELE REGINA FERNANDES LOPES, afirmou que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.08



ANDERSON era usuário de **crack**, motivo pelo qual costumava catar latas, para reciclagem, visando sustentar o seu vício e sua subsistência, o que foi confirmado por THIAGO VELOSO DA SILVA, quem asseverou já ter visualizado ANDERSON pegando reciclados, de modo que, mercê da persistência das dúvidas, como se dá no caso vertente, devem necessariamente favorecer os implicados, de conformidade com o princípio do **in dubio pro reo**, segundo entendimento alcançado pela Corte Cidadã sobre o tema, a partir do qual se considera **insuficientes os elementos de convicção obtidos pelos agentes da lei que não se utilizarem câmeras corporais, no momento da abordagem**, como se deu no presente caso (**HC 768.440 / SP, Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024; HABEAS CORPUS Nº 846645 - GO Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024**):

(HC 768.440 / SP, Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.09



3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.010



7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”.

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente “copia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso sob exame, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado haveria sido supostamente embasada no seguinte contexto fático: a) os policiais abordaram o corréu Leonardo porque ele estava transitando com sua motocicleta e quase colidiu com a viatura; b) Leonardo confessou espontaneamente que tinha drogas na mochila e indicou o endereço e as características físicas do paciente Silas como o fornecedor das substâncias; c) os policiais foram até o endereço informado e chamaram pelo morador, mas, antes que ele abrisse o portão, os agentes o viram arremessar, de dentro da casa, entorpecentes, uma balança de precisão e um celular para outra casa; d) a esposa de Silas abriu o portão; e) foi realizada busca domiciliar e, nela, apreenderam-se drogas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.011



10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões, de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência e total inverossimilhança da narrativa por eles apresentada em cotejo com a versão do acusado. Ademais, é incontroverso nos autos que, apenas dois meses antes dos fatos ora analisados, o réu havia sido absolvido em outro processo de tráfico, em razão de haver sido torturado com agressões físicas e choques elétricos por policiais militares do mesmo batalhão. A tortura foi reconhecida pela Corregedoria da própria PM ao final do procedimento administrativo instaurado contra os agentes para apurar os fatos e também pelo Tribunal de origem, quando julgou a apelação e absolveu o réu.

11. Segundo o réu e as testemunhas de defesa, o fato de ele haver denunciado a tortura dos policiais deu causa a episódios de intimidação e retaliação. Ainda que não fossem exatamente os mesmos policiais que foram condenados pela tortura ao acusado, tratava-se de agentes do mesmo batalhão de ações especiais e o contexto descrito nos autos corrobora a tese de retaliação contra o paciente, por haver denunciado a tortura que sofreu por parte de alguns membros do grupo. Relatos sobre esse tipo de prática, aliás, não são raros em situações nas quais ilegalidades praticadas por policiais são expostas.

12. É clara a ausência de consentimento livre e voluntário para ingresso no imóvel, uma vez que o paciente falou para sua esposa abrir o portão só para que os policiais não o arrombassem, já que estavam tentando forçá-lo, de modo que a mera submissão à força policial não pode ser considerada consentimento livre e voluntário. Desde sua oitiva na delegacia, aliás, o réu sempre deixou claro que, “como os policiais estavam quase arrombando o portão, sua esposa abriu e eles entraram”.

13. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória (bastante inverossímil) e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de uma informante), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização da busca domiciliar, de modo que se deve reconhecer a ilicitude da diligência e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, o que conduz à absolvição do acusado. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com o antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).

14. Ordem concedida para absolver o paciente. Determinada, ainda, a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.012



Estado de São Paulo e ao Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial (Gaesp) do Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventuais ilegalidades na atuação dos policiais militares no caso dos autos.

(HABEAS CORPUS Nº 831416 – RS, Sexta Turma, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGADO: 20/08/2024)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA VERSÃO ACUSATÓRIA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: a) "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]; b) "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

2. Mais recentemente, em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. Ponderou-se no julgado, todavia, que, apesar de a fuga configurar motivo idôneo para a busca pessoal, “a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0806248-47.2024.8.19.0213





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.013



policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos”.

3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a





importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”.

8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente “cópia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, foi considerada como razão central para a busca pessoal a suposta tentativa de fuga do réu ao avistar a guarnição. Todavia, a versão adotada pelo voto vencedor do acórdão não merece prevalecer, diante das fortes contradições nas narrativas de cada policial, bem destacadas no voto vencido. Deveras, os policiais descreveram a motivação da busca pessoal de três formas bastante distintas, que deixam sérias dúvidas quanto à real dinâmica dos fatos. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.015



relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).

10. Assim, embora a conduta de fugir correndo ao avistar uma guarnição policial, em tese, autorize uma busca pessoal em via pública, no caso dos autos, diante do conflito de versões e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais, não há como considerar provada a existência dessa justificativa fática, de modo que se deve reconhecer a ilicitude da revista realizada em Ezequiel e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, inclusive a busca domiciliar posterior, o que conduz à absolvição dos acusados.

11. Ordem concedida para absolver os pacientes.

HABEAS CORPUS Nº 846645 - 6ª Sexta Turma, Min. Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 20/08/2024)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.016



3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas (exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como “dropsy testimony”, em razão do verbo “to drop” (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que “Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp”.

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como “testilying”, mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, “fabricar” a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por “arredondar a ocorrência”, ou seja, “tornar transparente uma situação embaraçosa” (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34)

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.017



7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”. 8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente “copia e cola” dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.

9. No caso, de acordo com a versão acusatória, a entrada dos policiais na residência do acusado e a realização da busca veicular haveriam sido supostamente embasadas no seguinte contexto fático: a) os policiais receberam previamente as informações do serviço de inteligência da PMGO de que o paciente chegaria em casa em um veículo VW/Amarok com drogas; b) os policiais realizaram campana próximo ao endereço informado; c) o acusado chegou ao endereço conduzindo um veículo VW/Amarok; d) os policiais decidiram abordar o acusado, ocasião que este, ao avistar a guarnição, entrou apressadamente no imóvel; e) os policiais ingressaram na residência, realizaram buscas – pessoal e domiciliar –, mas nada encontraram; f) foi realizada busca no automóvel em que o paciente chegou (VW/Amarok), o qual estaria estacionado fora da casa, com a porta aberta, e nele foram encontradas as drogas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.018



10. Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões e de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto entre as versões de cada agente quanto entre as versões apresentadas por eles próprios na delegacia e em juízo. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).

11. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de um informante) e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais (tanto entre eles quanto em relação ao que cada um disse na delegacia e em juízo), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização das buscas, de modo que se deve reconhecer a ilicitude das diligências e, por consequência, de todas as provas delas derivadas, o que conduz à absolvição do acusado.

12. Ordem concedida para absolver o paciente”.

Consigne-se, no entanto, que tal panorama demanda que seja procedida uma imediata e rigorosa apuração de responsabilidades dos policiais militares, face ao descumprimento da determinação legal e administrativa da utilização de câmeras pelos agentes, durante **operações externas e de caráter operacional**, motivo pelas quais ora se determina a extração de peças à Corregedoria de Polícia Militar e à Central de Inquéritos do Ministério Público, para a correspondente apuração das responsabilidades nas respectivas esferas.

Assim, voto pelo provimento do Apelo defensivo para absolver as Recorrentes, com a determinação da expedição de Alvará de Soltura condicionado em favor dos mesmos, sem prejuízo da determinação de extração de peças à Central de Inquéritos do Ministério Público e da Corregedoria da Polícia Militar, para que sejam apuradas as responsabilidades, nos âmbitos criminal e administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal
Apelação Criminal nº. 0806248-47.2024.8.19.0213

